



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10850/001.120/93-02

LAM

Sessão de 16 de MAIO de 1996

ACORDAO NR. 101-89.788

Recurso nr.: 86.342 - PIS R.OPERACIONAL - EXS: DE 1991 a 19932

Recorrente : CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO: Os Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuado com base nos referidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10850/001.120/93-02

Acórdão nr. 101-89.788

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDA MARIA MARIA FARONI.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-001.120/93-02
Acórdão nº 101-89.788

R E L A T Ó R I O

CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS

LTDA., empresa com sede em Santa Fé do Sul-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de maio de 1991 a julho de 1993, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 08/17.

O lançamento foi impugnado às fls. 19, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade do Dec.lei nº 2.445/88, ao argumento de que a ilegalidade da cobrança da contribuição com base naquele diploma já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 28/29, assim ementada:



CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS: Períodos 05/91 a 07/93. Falta de recolhimento da contribuição. Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 35/54 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-001.120/93-02
Acórdão nº 101-89.788

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, e não recolhida, calculada sobre a receita operacional bruta da empresa do período de maio de 1991 a julho de 1993, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

De se levar em consideração que os Decretos-leis nº 2.245/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, no que diz respeito à fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.



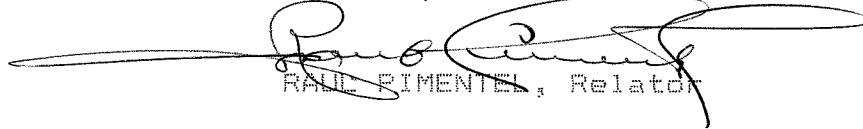
O Decreto-lei nº 2.245, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de maio de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator